



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA
ADVOGADOS DA UNIÃO

PARECER n. 00042/2024/CJACM/CGU/AGU



NUP: 63453.000238/2024-11

**INTERESSADO: GRUPOAMENTO DE NAVIOS HIDROCEANOGRÁFICOS - COMISSÃO NAVAL
BRASILEIRA EM WASHINGTON**

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

I. Análise da viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

II. Aplicação do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, que regulamenta as aquisições no exterior do Comando da Marinha.

III. Análise da instrução processual.

I - RELATÓRIO

1. É encaminhado a esta Consultoria Jurídica-Adjunta, o processo administrativo de contratação direta protocolado sob o nº 63453.000238/2024-11, fundado na inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de "*plano de comunicação satelital para antenas KVH Tracphone V-7 HTS, instalada no Navio Hidroceanográfico Faroleiro Almirante Graça Aranha*", em conformidade com Plano de Ação 2024 do referido Navio.

2. A contratação será realizada por meio da Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW), órgão de obtenção no exterior da Marinha do Brasil.

3. Assim sendo, impende destacar os principais documentos que instruem o feito (OFÍCIO 1 - SAPIENS):

- o Portaria nº 53/MB/MD, de 14 de março de 2023, fl. 2
- o BONO Especial nº 836 de 14 setembro de 2022, fls. 3 e 4
- o Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, fls. 5 e 6
- o Requisição para Abertura de Afastamento licitatório, fl. 7
- o Formalização da Demanda, fls. 8 e 9
- o Estudo Técnico Preliminar, fls. 10 e 11
- o Mapa de Risco, fls. 12 e 13
- o Parecer Técnico Fundamentado e Anexos, fl. 14
- o Carta de Exclusividade e Tradução, fl. 15
- o Ato de Justificativa de Escolha de Fornecedor e Preços Praticados e Anexos, fls. 16 a 30
- o Termo de Justificativa de Atividade de Custeio, fl. 31
- o Declaração de Disponibilidade Orçamentária, fl. 32
- o Justificativa de "Limites" à "Contingenciamento Orçamentário" ou "Restrição ao Empenho de Verbas", fl. 33
- o Impacto Orçamentário e Financeiro, fl. 34

- o Comunicação Padronizada n° 2/2024, fl. 60
- o Nota Técnica n 04/2024, fls. 61 a 64
- o Ofício n° 66 /2024, fl. 65.

4. Registre-se que os presentes autos foram encaminhados para análise jurídica desta Advogada da União, nos termos da alínea "b" do inciso VI do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993.

5. Esta manifestação jurídica adota a estruturação e orientações produzidas por meio do PARECER n. 00015/2024/CJACM/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Raissa Grillo Menegon.

6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. DA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

7. Segundo consta no art. 224 da Lei nº 10.406/2002, Código Civil Brasileiro, "os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País".

8. Vejamos, no ponto, o que o Tribunal de Contas da União entende acerca da matéria:

Acórdão 2203/2015-Plenário:

Os contratos redigidos em língua estrangeira devem ser traduzidos para a língua portuguesa nas hipóteses expressamente previstas em lei, quando houver solicitação nesse sentido por parte dos órgãos de controle, interno ou externo, ou por parte de qualquer interessado que tiver acesso ao contrato com amparo na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

[...]

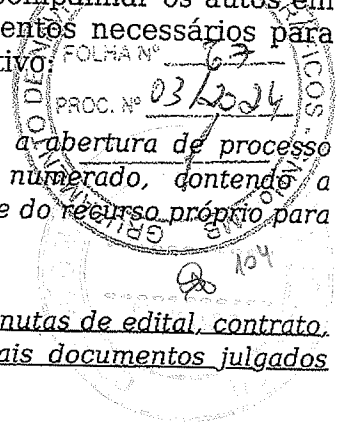
Ao tratar da exigência de tradução nos contratos, prevista no art. 224 do Código Civil, aduziu o relator que "a exigência indiscriminada de tradução sem que preveja qualquer utilização para tanto, terá apenas o efeito de criar um ônus meramente burocrático para as empresas e cidadãos, aumentando os custos da realização de negócios", de forma que a interpretação a ser conferida ao dispositivo legal é no sentido de que "a tradução deve ocorrer quando for prevista uma utilidade para tanto".

Assim, concluiu o relator que, "além das hipóteses previstas expressamente em lei, deveria ser providenciada a tradução quando houver solicitação por parte dos órgãos de controle e por parte de qualquer cidadão, quando da disponibilização de documentos com fulcro na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)".

O Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, acolheu parcialmente os embargos, conferindo a seguinte redação ao acórdão recorrido:

"De acordo com o princípio da publicidade, nos futuros contratos redigidos em língua estrangeira, providencie a tradução do instrumento para a língua portuguesa nas seguintes hipóteses: a) quando houver solicitação nesse sentido efetuada por órgão de controle interno ou externo; b) quando houver solicitação nesse sentido efetuada por interessado que tiver acesso ao contrato com fulcro na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)."

Nesse contexto, é imprescindível destacar a necessidade de tradução dos documentos em língua estrangeira, conforme disposto no artigo 36, § 8º, da Portaria GM-MD nº 21. Este dispositivo delinea os documentos essenciais que devem acompanhar os autos em versões em português, sem desconsiderar a inclusão de outros documentos necessários para adequada instrução do processo. Abaixo, segue o teor do referido dispositivo:



Art. 36. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

§ 8º Deverão ser editadas versões em português das minutas de edital, contrato, projeto básico ou termo de referência, bem como demais documentos julgados necessários à análise jurídica prévia da CJACM.

10. No caso dos autos, a Organização Militar anexou tradução livre dos principais documentos. Dessa forma, será objeto de análise a documentação que esteja redigida/traduzida para o português, nos termos do art. 224 do Código Civil Brasileiro.

II. 2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

11. Fixa-se que a presente análise tem a finalidade primordial de abranger os aspectos formais do processo administrativo ora analisado, especialmente relacionados a sua legalidade, sem incursões no mérito dos atos administrativos até então praticados, nos termos do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, Enunciado BPC nº 07:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

12. É que a finalidade da atuação consultiva da Advocacia-Geral da União é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico, à luz do ordenamento pátrio e expertise consultiva acumulada, recomendando eventuais providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução comendada, portanto, reforça-se que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, assim, aqueles de natureza técnica ou meramente administrativa, em relação aos quais, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Naval, observados os requisitos legalmente impostos.

13. As recomendações e demais observações contidas nesta manifestação jurídica não possuem caráter decisório e/ou vinculativo, menos ainda, qualidade de instrumento de auditoria, competindo à autoridade interessada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações apresentadas por este órgão consultivo.

II. 3. DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

14. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

15. Com efeito, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 2/2009, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida

gerais referentes à gestão de processos.

16. Cita-se, ainda, como regulamento desta atividade, os capítulos 36 e 37 da NODAM, SGM-105 (Ostensivo), que tratam, no âmbito interno do Comando da Marinha, dos processos e dos procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo.

17. Por fim, cita-se, o quanto disposto nos BOLETINS DE ORDENS E NOTÍCIAS Nº 359, DE 14 DE ABRIL DE 2022, e Nº 760, DE 16 DE AGOSTO DE 2022, do Comando da Marinha.

II.4. DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DA COMISSÃO NAVAL EXTERIOR

18. Inicialmente, devemos destacar que as contratações realizadas por comissões ou repartições sediadas no exterior, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, "*obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado*".

19. Em observância ao disposto no artigo supracitado, foi editada a Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2022, e que aprovou as Normas para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

20. No que tange ao Comando da Marinha, além do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, a matéria, no âmbito interno da MB, é tratada pela SGM-202/2020 e por Boletins de Ordens e Notícias (BONOs), que estabelecem normas complementares para a obtenção de materiais e contratação de serviços no Exterior.

21. Importante destacarmos que somente é possível a realização de aquisições no Exterior, com a aplicação da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, nos casos previstos no art. 4º da referida portaria e quando restar demonstrada, pelos estudos técnicos pertinentes, a necessidade e vantagem dessa medida. Ademais, nesses casos o contrato tem que ser formalizado por um dos Órgãos de Obtenção no Exterior da Marinha do Brasil, quais sejam: a Comissão Naval Brasileira em Washington ou a Comissão Naval Brasileira na Europa.

22. Consigna-se que não há óbice que o contrato seja celebrado em conjunto pelo Órgão de Obtenção no Exterior e pela Organização Militar Solicitante. Adicionalmente, não existem impedimentos para que a fiscalização e gestão contratual sejam conduzidas pela mencionada O.M. solicitante.

23. Caso não preenchidos os requisitos previstos no art. 4º, Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, a OM solicitante **deverá utilizar, em sua integralidade, a Lei nº 14.133, de 2021**, a qual rege as contratações realizadas em território brasileiro, ainda que se trate de uma licitação internacional ou uma dispensa ou inexigibilidade com entidades estrangeiras.

24. No caso em análise, s.m.j., a OM assessorada pretende realizar a contratação por meio do Órgão de Obtenção no Exterior (CNBW), razão pela qual **o processo deverá observar as exigências apresentadas pela Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021**, e somente em caráter subsidiário a Lei nº 14.133, de 2021, naquilo que for compatível com as peculiaridades locais.

II. 5. APLICAÇÃO DA PORTARIA GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021

25. A aplicação do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, exige a observância dos requisitos impostos pela art. 4º. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 4º As licitações e contratações serão realizadas pelos OObtExt quando não

houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

§ 1º As aquisições no exterior terão como objeto **bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior** (além das despesas de **funcionamento e manutenção do próprio OObtExt** e de outras unidades por ele suportadas).

§ 2º Não poderão ser realizadas aquisições no exterior para atender demanda de órgãos e entidades não integrantes da estrutura regimental do Ministério da Defesa, salvo, em caráter excepcional e temporário, mediante autorização do Presidente da República.

§ 3º Será admitida, ainda, a aquisição ou contratação no exterior, desde que formalizada por **parecer fundamentado** do respectivo Órgão de Direção Técnica (ODT), no caso de material, ou da Organização Militar (OM) requisitante, no caso de serviço, quando da **falta de capacidade das empresas nacionais de produzir a quantidade necessária**, mesmo mediante entrega fracionada, ou quando o produto ou serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica.

§ 4º Será admitida, também, a aquisição ou contratação no exterior, quando o **preço estimado dos produtos ou dos serviços nacionais ultrapassar em mais de 30% (trinta por cento) o preço dos produtos e serviços estrangeiros**.

§ 5º A não existência de fornecedor do bem ou serviço no Brasil será formalizada por **parecer fundamentado** do respectivo ODT, no caso de material, ou da OM requisitante, no caso de serviço.

§ 6º Os **OObtExt da MB são a Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW) e a Comissão Naval Brasileira na Europa (CNBE)**.

26. Ao analisar o conteúdo do artigo 1º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com o disposto no artigo 4º, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, observa-se que as aquisições no exterior demandam, em primeiro lugar, **que a licitação ou o contrato sejam conduzidos pelo Órgão de Obtenção no Exterior, sendo fundamental a formalização do contrato pela Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW) ou pela Comissão Naval Brasileira na Europa (CNBE)**.

27. Ainda, em observância ao disposto no art. 4º, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 2021, é necessário que a OM assessorada demonstre nos autos que os **serviços ou bens demandados possuem relação direta com a atividade finalística da Força Naval (bens/serviços bélicos e militares) ou se tratem de despesas de funcionamento e manutenção do próprio OObtExt** e de outras unidades por ele suportadas.

28. Ademais, cabe à Organização Militar (OM) assessorada comprovar a **inexistência de fornecedores do bem ou serviço no Brasil**. Caso haja fornecedores nacionais, deve-se demonstrar que **não há empresas no país aptas a produzir a quantidade necessária**, mesmo mediante entregas fracionadas, ou apresentar **evidências de notória vantagem técnica ou tecnológica oferecida pelo produto ou serviço estrangeiro**. Alternativamente, a OM deve comprovar que o preço estimado dos produtos ou serviços nacionais **excede em mais de 30%** (trinta por cento) o preço dos produtos e serviços estrangeiros.

29. À luz do dispositivo supra transcrito e dos esclarecimentos apresentados, passa-se a analisar o atendimento aos pressupostos aplicáveis ao caso em exame, a saber:

a) As licitações e contratações serão conduzidas pelos Organismos de Obtenção do Exército (OObtExt).

b) Contratação de bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, além das despesas de funcionamento e manutenção do próprio OObtExt e de outras unidades por ele suportadas.

ou serviço estrangeiro; ou

d.3) demonstração de que o preço estimado dos produtos ou dos serviços nacionais ultrapassam em mais de 30% (trinta por cento) o preço dos produtos e serviços estrangeiros.

30. No caso dos autos, trata-se da contratação da empresa KVH Industries, Inc. com o seguinte endereço: 50 Enterprise Center Middletown, RI 02842 U.S.A. Seu objeto é a aquisição de plano de comunicação satelital para antenas KVH Tracphone V-7 HTS, instalada no Navio Hidroceanográfico Faroleiro "Almirante Graça Aranha", em conformidade com Plano de Ação 2024, do referido Navio.

31. Para melhor compreensão da utilização do referido objeto, importante a transcrição da justificativa da contratação (fl. 37 - OFÍCIO 2):

2.1. A contratação de comunicação por satélite, quando o Navio em viagem, reveste-se de suma importância ao incrementar, sobremaneira, as condições de segurança, eficiência e eficácia operacional do meio, ao permitir a continuidade do fluxo de informações, em tempo real, com o Comando Imediatamente Superior e outras estações de apoio em terra.

2.2. Esta contratação traz consigo palpáveis aumentos na capacidade operativa e administrativa do meio, aumentos estes objetivados por ocasião da transferência do equipamento para o Navio. A possibilidade de comunicar-se de forma irrestrita e instantânea contribui em muito para o aumento da segurança e capacidade operativa do meio, além da manutenção do fluxo de trabalho administrativo empreendido na Organização.

2.3. A empresa KVH Industries, Inc. apresenta-se como fornecedora exclusiva do serviço em lide, conforme atestado na Carta de Exclusividade apensada aos autos, além de ser a única autorizada a prestar suporte técnico e realizar manutenções no equipamento anteriormente mencionado. A justificativa é o fato do sistema Tracphone ser uma antena de arquitetura fechada, compatível apenas com a rede em banda larga KVH mini-VSAT. Além disso, os planos de comunicação da rede KVH também são exclusivamente providos pela empresa, que consolida os preços de manutenção, diagnóstico do hardware e planos de dados utilizados em uma única fatura mensal.

2.4. Finalmente, conclui-se que, devido à exclusividade da KVH Industries, Inc. como única fornecedora desse tipo de serviço para o referido equipamento e inexistência de empresa autorizada ou filial prestadora deste tipo de serviço em território brasileiro, fica justificada a escolha desta empresa como operadora do plano que viabilizaria a comunicação e transferência de dados por meio da Antena Estabilizada de Banda Ku Tracphone V7-HTS miniVSAT, através da realização do processo de aquisição no exterior para assinatura e prestação do serviço.

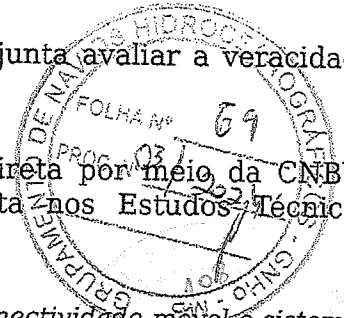
32. Diante dos fatos narrados, pode-se observar que o serviço demandado pela Força Naval possui vinculação direta com as atividades finalísticas desempenhadas pela Marinha do Brasil.

33. Noutro passo, no tocante à inexistência de fornecedor do objeto no Brasil, verifica-se, no Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (fl. 37), que:

*2.4. Finalmente, conclui-se que, devido à exclusividade da KVH Industries, Inc. como única fornecedora desse tipo de serviço para o referido equipamento e a **inexistência de empresa autorizada ou filial prestadora deste tipo de serviço em território brasileiro**, fica justificada a escolha desta empresa como operadora do plano que viabilizaria a comunicação e transferência de dados por meio da Antena Estabilizada de Banda Ku Tracphone V7-HTS miniVSAT, através da realização do processo de aquisição no exterior para assinatura e prestação do serviço.*

Consigna-se que não compete a essa Consultoria Jurídica-Adjunta avaliar a veracidade das alegações de exclusividade apresentadas.

Verifica-se que se pretende operacionalizar a contratação direta por meio da CNBW, tendo em vista a ausência de fornecedor no Brasil. Inclusive, consta nos Estudos Técnicos Preliminares que:



3.3 A empresa KVH Industries, Inc, líder global em conectividade móvel e sistemas de navegação inercial, se figura como única prestadora do serviço de comunicação satelital AirTime, próprio para as Antenas Tracphone, de fabricação da própria empresa KHV Industries, Inc. Esta possui propriedade sobre os equipamentos e serviços referentes a este sistema de comunicação satelital e, qualquer plano contratado por outro representante configura uma terceirização à contratação direta com a KVH. Por isso, o processo em lide configura-se Contratação Direta na modalidade Obtenção no Exterior, via Comissão Naval Brasileira em Washington - CNBW.

36. Sendo possível presumir que a contratação será formalizada pela CNBW. **Todavia é recomendável que a mesma figure como contratante no instrumento contratual. Ademais, por cautela, sugere-se que seja atestado nos autos que se trata de contrato formalizado pela ObExt.**

II.6. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

37. A contratação direta pela Administração Pública, sem procedimento licitatório prévio, é exceção ao dever geral previsto na Constituição Federal (art. 37, XXI), somente admissível nas hipóteses taxativamente previstas em lei de competência privativa da União.

38. As hipóteses de inexigibilidade de licitação para contratação no exterior pela Marinha do Brasil estão delineadas, em rol exemplificativo, no art. 29 do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, expressando situações em que se vislumbra a inviabilidade de competição.

39. No caso dos autos, conforme esclarecido pela OM assessorada, o objeto contratado se enquadra no art. 29, *caput*, do anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, que assim dispõe:

Art. 29. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

40. Importante destacar que o enquadramento da inexigibilidade de licitação decorrente da constatação da inviabilidade de competição reclama valoração de ordem técnica e de mérito administrativo, a qual foge, por conseguinte, ao âmbito de análise deste órgão jurídico, nos termos preceituados pelo Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União, que possui o seguinte teor: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

41. Nesse sentido, a declaração de exclusividade de fl. 15, dos autos do processo (OFÍCIO 1), informa que "A KVH produz uma antena de arquitetura fechada que é apenas compatível com a rede em banda-larga KVH mini-VSAT Broadband, esta rede (KVH mini-VSAT Broadband) também é compatível apenas com as antenas produzidas pela KVH. Ademais, AgilePlans by KVH é um serviço oferecido apenas pela KVH no qual o hardware e franquias utilizadas são agrupados em uma única cobrança mensal. Devido à arquitetura fechada de nossos produtos, a KVH é a única provedora capaz de oferecer este tipo de solução." o que, em tese, demonstra a possibilidade da presente contratação direta, amparar-se no art. 29, *caput*, da Portaria GM-MD 5.175/2021.

Plano "AirTime", incluindo assistência técnica e apoio à manutenção oferecidas pela empresa. O equipamento/antena que permitirá o acesso a internet e telefonia no mar já se encontra instalado a bordo, após ter sido recebido, via Diretoria Geral de Navegação (DGN), em março de 2022."

II. 7. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

43. Para além dos critérios exigidos para enquadrar o caso nas situações que permitem a contratação por intermédio das Comissões Navais no Exterior, o Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021 estipula os documentos essenciais para instruir o processo, visando assegurar sua tramitação regular do feito. A seguir, destacam-se os principais dispositivos relacionados a este tema.

44. O art. 50 do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, enumera as "formalidades mínimas" que devem ser observadas na fase interna do processo licitatório, apresentando os principais documentos que devem instruir o feito, quais sejam:

- requisição pelo interessado;
- estimativa do valor (pesquisa de preços);
- autorização da autoridade competente;
- elaboração do instrumento convocatório e seus anexos, incluindo o projeto básico Termo de Referência; e
- análise da minuta do ato convocatório pela CJACM.

45. Além dos requisitos gerais previstos no artigo transcrito, o art. 11, §2º, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, pontua os documentos exigidos nos processos de contratação de obra ou serviço. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 11 As modalidades mencionadas no art. 10 serão determinadas em função da natureza do objeto do contrato, sendo que a modalidade análoga à concorrência será aplicada nos processos de alienação, de compras, de obras e de serviços de engenharia, observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 desta norma.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; e

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 4º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, previsto e discriminado no ato convocatório.

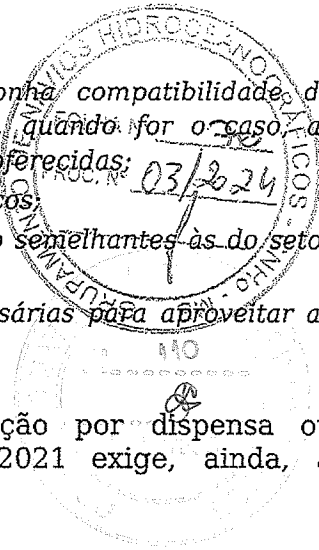
§ 5º Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

46. Por outra via, em se tratando de compras, o art. 12, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, inclui os referidos documentos necessários a instrução processual:

Art. 12. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; e
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.



47. Além dos documentos apresentados, em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021 exige, ainda, a complementação da instrução processual. Veja-se o disposto no art. 30:

Art. 30. A manifestação da autoridade superior, sobre a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, previstas nos incisos IV e V do art. 27 e arts. 28 e 29 desta norma, devem observar o previsto na legislação de regência.

§ 1º A autoridade superior será o Oficial General da cadeia de comando da Organização Militar Solicitante (OMS) do material ou serviço, preferencialmente do Comando Imediatamente Superior (ComImSup).

§ 2º As situações de afastamento licitatório necessariamente justificadas deverão ser comunicadas, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial e no PNCP, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

§ 3º O processo de dispensa e de inexigibilidade previsto nesta Seção será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso, nos termos do art. 28 desta norma;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço; e
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

48. Em relação à condução dos procedimentos, é relevante ressaltar que o Comando da Marinha, com o propósito de otimizar e sistematizar a instrução dos processos de contratação no exterior, estabelece diretrizes por meio de suas normas internas. Por sua pertinência, destaca-se, a seguir, o disposto no BONO nº 836 de 14 de setembro de 2022, referente à contratação por inexigibilidade de licitação (art. 29) (B, 2), por se alinhar ao caso em análise:

B. PROCESSOS DE OBTENÇÃO INICIADOS A PARTIR DE 01JUL20221.

2. Demais afastamentos licitatórios

Para as dispensas e inexigibilidade de licitação cujo objeto a ser contratado seja enquadrado no inciso V do art. 27, art. 28 e art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído, de ordinário, com os documentos abaixo discriminados:

- Abertura de processo administrativo, no formato eletrônico;
- Documento de formalização de demanda, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação, tendo a SE como anexo;
- Parecer técnico fundamentado, conforme previsto no art. 4º, §§ 3º, 4º ou 5º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;
- Estudo técnico preliminar;
- Estimativa de preço (pesquisa de preços);
- Termo de referência, no caso de bens e serviços, contendo as especificações técnicas

prazos para liquidação e para pagamento; vigência contratual; e sanções (art. 65 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021);

- Projeto básico, no caso de obras e serviços de engenharia, contendo no mínimo as seguintes informações: definição e características da obra ou serviço de engenharia; quantitativo; valor unitário e/ou global; prazo para a início e conclusão; eventual prestação de assistência técnica no período de garantia do serviço ou do material empregado; normas técnicas aplicáveis, quando for o caso; recebimento, provisório e definitivo; prazos para liquidação e para pagamento; vigência contratual; e sanções (art. 65 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021);

- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, consoante art. 31 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;

- Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação (TJDL) ou Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) contendo as seguintes informações: objeto com o respectivo número da SE; caracterização da situação e justificativa para a dispensa/ inexigibilidade com o respectivo enquadramento; justificativa da escolha do fornecedor; justificativa do preço; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e ato do Ordenador de Despesas, referente à autorização da contratação direta. - Parecer/Nota técnica.

- Minuta de Termo de Contrato nas versões português e inglês, salvo nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, cujos contratos serão substituídos por nota de empenho ou ordem de compra/execução de serviços;

- Listagem dos atos e documentos que instruem o processo da contratação, com as indicações das respectivas páginas; e

- Manifestação da autoridade superior contendo o ato autorizador da contratação direta, conforme disposto nos artigos 30 e 54 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

49. Desta forma, com base nos dispositivos legais e regulamentares citados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação**, enquadrada no **art. 29, caput**, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- o Solicitação ao Exterior
- o Documento de Formalização de Demanda;
- o Parecer Técnico Fundamentado, nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º, 4º ou 5º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;
- o Estimativa do Preço e Justificativa do valor da contratação;
- o Orçamento detalhado em planilha que expresse a composição dos custos unitários;
- o Autorização da autoridade competente;
- o Projeto Básico ou Termo de Referência;
- o Previsão de recurso orçamentário;
- o Razão da escolha do fornecedor;
- o Estudo Preliminar e Análise de Riscos; e
- o Minuta de contrato ou documento equivalente.

Solicitação ao Exterior

50. A Solicitação ao Exterior, nos termos do normativo interno SGM-202/2020, trata-se do documento por meio do qual a Organização Militar Solicitante apresenta seu requerimento relativo à contratação. Trata-se de documento que demonstra o correto tramite do processo de aquisição por meio do Órgão de Obtenção no Exterior.

51. Não consta, nos autos do processo, a **Solicitação ao Exterior** que visa atender o requisito previsto na Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

Documento de Formalização de Demanda

52. O Documento circunstanciado, representa o início do planejamento da contratação

pretendida, traduzindo-se em um documento em que serão apresentadas, dentre outras, as justificativas relacionadas à necessidade da contratação.

53. No caso dos autos, o Documento de Formalização de Demanda foi acostado às fls. 8 e 9, dos autos do processo (OFÍCIO 1).

Estimativa do Preço e Justificativa do valor da contratação

54. No que se refere à justificativa do preço da contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do mesmo com o valor praticado no mercado. Para tanto, dever-se-á aferir o valor praticado em contratações similares. Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantagem da contratação.

55. O custo total estimado da presente contratação direta é de USD 9,628.00 (nove mil e seiscentos e vinte e oito dólares).

56. O fato da contratação decorrer de inexigibilidade ou dispensa de licitação não constitui razão para afastar esse dever. Nas contratações por inexigibilidade de licitação, o art. 30, §3º, inciso III, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

Sobre a pesquisa da preços nas contratações no exterior, o art. 12, §1º, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, assim dispõe:

§ 1º A pesquisa de preços, para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

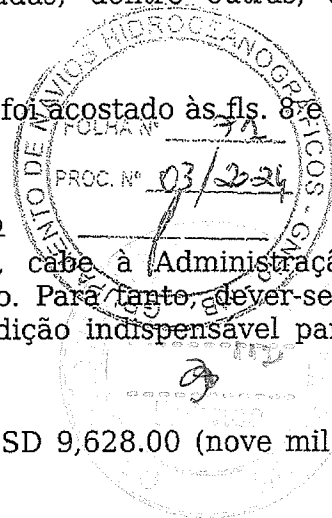
II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

III - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

58. Sabe-se que a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso, não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados. Portanto, nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação, levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a necessidade de padronização do objeto não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

59. Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17/2009 da AGU, fixando que "a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

60. Com efeito, entende-se que a justificativa de preço nas contratações por inexigibilidade de licitação demanda a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com



62. *In casu*, no Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, de fls. 37 e 38, dos autos do processo (OFÍCIO 2), consta o seguinte esclarecimento:

5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

5.1. O Formulário de Ativação e Ordem de Serviço, preenchido pelo Navio, padroniza os preços para cada tipo de plano contratado. Ressalta-se que esse formulário é o único instrumento para a contratação de planos de comunicação com a empresa KVH Industries, Inc.

63. Do Estudo Técnico Preliminar (fl. 11 - OFÍCIO 1)), colhe-se que:

5 LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1 A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021, foi feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avencas envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

64. Recomenda-se, em todo processo administrativo de contratação, seja decorrente de licitação ou efetivado de forma direta, a juntada aos autos de documentos que comprovem que o preço está em consonância com os praticados no mercado, cotejando outros contratos formalizados pela mesma empresa ou através de cotações de preços padronizados.

Projeto Básico ou Termo de Referência

65. O Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, exige que a fase interna dos processos de contratação seja instruída com Projeto Básico ou Termo de Referência (art. 50)

66. Importante destacar que a referida Portaria não apresentou os requisitos mínimos que devem conter no documento técnico nomeado de "Projeto Básico", sendo pertinente que seja utilizado como referência os requisitos apresentados na Lei nº 14.133, de 2021 (art. 6º, inciso XXV), com as adaptações que se fizerem necessárias, tendo em vista se tratar de uma contratação no exterior.

67. Nesse contexto, às fls. 39 a 42 (OFÍCIO 2), verifica-se a juntada do Termo de Referência aos autos do processo, documento técnico que embasa a contratação do objeto, suas características e condições para sua execução.

Autorização da autoridade competente

68. A autorização da autoridade competente para a abertura do presente processo administrativo decorre de exigência imposta pelo art. 30, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

69. No caso dos autos, em fl. 07 (OFÍCIO 1), consta a autorização da autoridade competente para a abertura do processo administrativo, datada de 12 de janeiro de 2024.

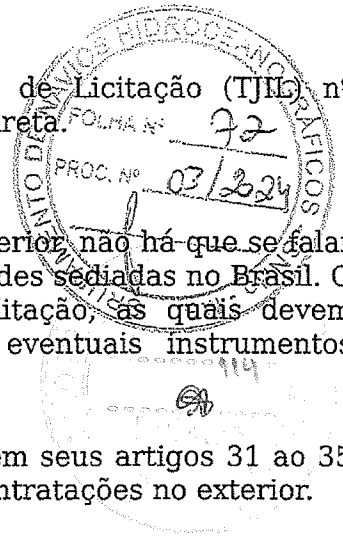
Justificativa da contratação direta

70. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão de assessoramento adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

71. Tendo em vista que as contratações diretas por inexigibilidade de licitação se apresentam como medidas excepcionais, mostra-se ainda mais relevante a apresentação por parte da administração de fundamentos claros e inquestionáveis capazes de demonstrar a inviabilidade de

competição.

72. Nestes termos, no Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) nº 01/2024, de fls. 37 e 38, consta a justificativa para a presente contratação direta.



Habilitação

73. Tendo em vista que a instituição contratada está sediada no exterior, não há que se falar em levantamento de certidões e declarações comumente exigidas das entidades sediadas no Brasil. O que, por outro lado, não significa a inexistência de condições de habilitação, as quais devem necessariamente constar de previsão contratual ou mencionadas em eventuais instrumentos substitutivos ao contrato.

74. Sobre o tema, o Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, em seus artigos 31 ao 35 dispõem sobre os requisitos de habilitação que devem ser observados nas contratações no exterior.

75. Ainda sobre o assunto (habilitação), registre-se o que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI nº 53, de 28 de dezembro de 2023, a qual autoriza a utilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf para apresentação de documentação equivalente por empresas estrangeiras que não funcionem no País, com fins a habilitação em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.133/2021.

76. Na presente contratação colhe-se a seguinte justificativa:

Tendo em vista que a instituição contratada está sediada no exterior, não foi possível realizar o levantamento de certidões e declarações comumente exigidas das entidades sediadas no Brasil.

Destarte, as condições de habilitação constam no Formulário de Ativação e Ordem de Serviço da empresa KVH Industries, Inc., tendo sido observados os preceitos previstos no inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c parte final do inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Previsão de recursos orçamentários

77. A Declaração de Disponibilidade Orçamentária consta em fl. 32, dos autos do processo, em conformidade com as normas constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

78. Em consonância com o referido diploma, no âmbito do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, também é exigida a comprovação de adequação orçamentária.

Do pagamento em moeda estrangeira

79. Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 52, §1º, autoriza em licitações internacionais a cotação do preço em moeda estrangeira. Nada obstante não se trate de uma contratação internacional e sim de uma contratação no exterior, por compatibilidade lógica, o referido dispositivo, também, deve ser aplicado a presente contratação.

80. Ademais, o presente contrato será celebrado no Exterior o que, por si só, já seria suficiente para permitir a previsão de pagamento em moeda estrangeira.

81. Assim, o caso em análise se enquadra na exceção prevista no art. 13, inciso II da Lei nº 14.286/2021, que excepciona da vedação a fixação do pagamento em moeda estrangeira nas obrigações cujo credor seja pessoa residente no exterior, senão vejamos:

Art. 13. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações



contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

III - nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre residentes, com base em captação de recursos provenientes do exterior;

*IV - na cessão, na transferência, na delegação, na assunção ou na modificação das obrigações referidas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, inclusive se as partes envolvidas forem residentes;*

V - na compra e venda de moeda estrangeira; VI - na exportação indireta de que trata a Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997;

VII - nos contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária nos setores de infraestrutura;

VIII - nas situações previstas na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, quando a estipulação em moeda estrangeira puder mitigar o risco cambial ou ampliar a eficiência do negócio;

IX - em outras situações previstas na legislação.

*Parágrafo único. A estipulação de **pagamento em moeda estrangeira feita em desacordo** com o disposto neste artigo é **nula** de pleno direito.*

82. Nestes termos, não há óbice para a previsão do pagamento em moeda estrangeira. ✓

Estudo Preliminar e Análise de Riscos

83. Além das exigências de instrução estabelecidas pelo Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, como parte das boas práticas administrativas e em conformidade com os princípios fundamentais que regem as contratações públicas, é recomendável que, no início da fase interna do processo de contratação, a administração se utilize de dois importantes documentos técnicos exigidos pela Lei nº 14.133/2021: o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Risco.

84. Destaque-se que o Bono nº 836 de 14 de setembro de 2022, orienta que o processo seja instruído com o Estudo Técnico Preliminar.

85. O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

86. No caso dos autos, o Estudo Técnico Preliminar consta em fls. 10 e 11 (OFÍCIO 1).

87. Por sua vez, a análise de risco é o conjunto de ações para identificação dos principais riscos que permeiam o processo de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos. Toda licitação tem riscos que são inerentes ao próprio procedimento licitatório ou por força das características do objeto a ser adquirido, em todas as suas etapas. O referido instrumento visa modernizar as contratações e permitir que antes de ser realizado um gasto público, haja uma avaliação das principais ocorrências verificadas no passado, as quais podem advir novamente, bem como das medidas que podem mitigar essas ocorrências e dos responsáveis por sua implementação.

88. A análise de risco, formalizada por meio do Mapa de Riscos, busca, portanto, proporcionar uma análise objetiva e mensurável do objeto em todas as fases do procedimento da contratação, para permitir ao gestor o controle de eventuais situações que possam impedir ou interferir o alcance pretendido com a contratação do serviço.

89. O Mapa de Riscos da presente contratação foi acostado em fls. 12 e 13 (OFÍCIO 1).

II. 8. DA PUBLICIDADE

90. Em observância ao princípio constitucional da publicidade, o Anexo I, da Portaria GM-

MD nº 5.175/2021, exige que as contratações no exterior sejam publicadas na imprensa oficial e no PNCP (art. 30, §2º; art. 51, §§ 2º e 3º).

91. Ainda no tocante à publicidade, o art. 5, §1º, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, exige que os processos licitatórios abertos e as orientações para o cadastro de fornecedores deverão estar disponíveis na página oficial do órgão na rede mundial de computadores - Internet.

92. Ademais, o art. 14, da referida Portaria exige que seja dada publicidade mensalmente, no site do OObtExt, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

93. Assim, **recomenda-se que, em momento próprio, seja atestado nos autos do processo o cumprimento dos dispositivos que garantem a publicidade da contratação.**

II. 9. DA MINUTA DE CONTRATO

94. No tocante à minuta de contrato, o Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, em seu art. 52, determina que *"a formalização do instrumento de contrato será obrigatória nos casos de concorrência, bem como nas dispensas e inexigibilidades, e facultativo nos demais em que se puder substituí-lo por outro instrumento hábil reconhecido pelas normas ou práticas locais"*.

95. Ademais, o art. 60, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, autoriza a substituição do contrato por instrumento hábil, *independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*

96. No presente caso trazido a exame desta Consultoria-Jurídica Adjunta, o documento de fl. 35 (OFÍCIO 1), dos autos do processo, contempla a justificativa para substituição da minuta de contrato por documento intitulado de Formulário de Ativação da Empresa (fls. 43 a 57 - OFÍCIO 2). Assim consta em fl. 35, dos autos do processo:

O objeto do presente TJIL versa sobre serviço de comunicação satelital, portanto, atividade essencial e contratada por meio de instrumento standardizado, "de adesão" ou cativo de longa duração, em que há dependência do consumidor e é regido predominantemente pelas regras do direito privado, "não cabendo à Administração alterar qualquer de suas cláusulas" (Parecer nº 05/2016 /CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU; e Decisão nº 537/1999, Plenário do TCU).

No caso em lide, o instrumento contratual será o Formulário de Ordem de Ativação da empresa KVH Industries, Inc., onde se buscou cotejar, no que coube, as cláusulas do Art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Observadas as peculiaridades locais, as cláusulas do Formulário de Ordem de Ativação da empresa atendem aos interesses da Marinha do Brasil, sem prejuízo da segurança jurídica, eficiência e eficácia do contrato.

Outrossim, foram observadas a exequibilidade e razoabilidade das obrigações assumidas, tendo sido coadunados preceitos indisponíveis ao ordenamento jurídico brasileiro e à legislação local, zelando-se, destarte, pelo equilíbrio das relações obrigacionais.

97. **Não obstante o Formulário de Ativação da Empresa seja instrumento padronizado e aderente às peculiaridades locais, importante que aquele (Formulário de Ativação da Empresa) seja fiel às disposições constantes no Termo de Referência, de fls. 39 a 42, dos autos do processo, documento este elaborado pela OM assessorada com base nas**

formalização de alterações contratuais ao longo da execução do objeto contratual, por meio de aditamento.

III - CONCLUSÃO

99. Diante do exposto, e no exercício das disposições previstas nos incisos V e VI, alínea "b", do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, excluídos aspectos técnicos e de oportunidade e conveniência da contratação, opina-se pela regularidade do prosseguimento do presente processo administrativo de contratação direta, **desde que observadas as recomendações contidas nos itens 51 e 97 desta manifestação jurídica.**

100. A não adoção de orientação constante nesta manifestação exige expressa fundamentação da autoridade competente, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

101. Não há a necessidade de que o processo administrativo retorne a esta Consultoria Jurídica-Adjunta para fiscalização das orientações exaradas, consoante estabelece o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, *verbis*:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (BPC nº 05).

À consideração superior.

Brasília, março de 2024.

MARINÊS RESTELATTO DOTTI
ADVOGADA DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63453000238202411 e da chave de acesso 796a8776

Documento assinado eletronicamente por MARINÊS RESTELATTO DOTTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1428550178 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINÊS RESTELATTO DOTTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-03-2024 11:34. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
